



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2025:** “Denomina as ruas 01 à 17 do Loteamento Reserva da Barra, no Município de Pedro Leopoldo.”

**AUTORIA:** Executivos

**APRESENTAÇÃO:** 20 de outubro de 2025

**PARECER JURÍDICO:** Favorável com diligências complementares

**RELATOR SORTEADO:** Márcio Pereira dos Santos - Marcinho da Lua

## RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 115/2025, que “Denomina as ruas 01 à 17 do Loteamento Reserva da Barra, no Município de Pedro Leopoldo.” A matéria de autoria do executivo, foi objeto de recomendações observadas pelo parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

A proposição tem por objetivo nomear as 17 vias públicas do referido loteamento, utilizando-se tanto de nomes de aves da fauna brasileira quanto de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento local, a saber:

- Rua 1 – Rua Sanhaçu;
- Rua 2 – Rua Maurício de Azevedo Carvalho;
- Rua 3 – Rua Papagaio;
- Rua 4 – Rua Trinca-Ferro;
- Rua 5 – Rua Bem-Te-Vi;
- Rua 6 e Rua 12 – Rua Pintassilgo;
- Rua 7 – Rua Pica-Pau;
- Rua 8 – Rua Sabiá;
- Rua 9 – Rua Coleirinho;
- Rua 10 – Rua Caetano Carvalho Filho;
- Rua 11 – Rua Tico-Tico;
- Rua 12 – Rua Bem-Te-Vi;
- Rua 13 – Rua Arara;
- Rua 14 – Rua Carlos Eduardo Passos de Carvalho;
- Rua 15 e Rua 6 – Rua Rouxinol;
- Rua 16 – Rua Pardal;
- Rua 17 e Rua 6 – Rua João-de-Barro;

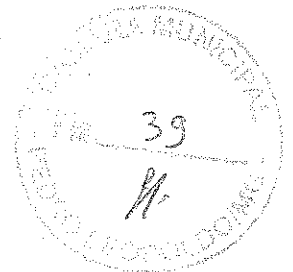
O projeto vem acompanhado de justificativa, mapa de localização, laudo de vistoria, histórico dos homenageados e demais documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.468/1999, alterada pela Lei nº 3.350/2013, conforme informado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”



### ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o Parecer Jurídico nº 169/2025 da Procuradoria Jurídica desta casa, o projeto apresenta viabilidade jurídica e formal, atendendo aos requisitos da legislação municipal que regula a denominação de logradouros públicos.

Ressalta-se que a competência legislativa para denominação de vias é de natureza local, estando amparada pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, o parecer jurídico aponta inconsistências nas denominações apresentadas, notadamente a repetição de nomes atribuídos a diferentes logradouros (como as Ruas 6, 12, 15 e 17). Tal duplicidade deve ser sanada antes da aprovação definitiva, a fim de evitar futuras confusões na identificação e registro cadastral das vias junto aos órgãos públicos e concessionárias.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator acompanha o parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, entendendo que o Projeto de Lei nº 115/2025 é formal e materialmente regular, atendendo aos requisitos legais e regimentais, desde que sanadas as inconsistências apontadas quanto à repetição de nomes de ruas.

Assim, opina-se pela aprovação da proposição, com recomendação de diligência ao Poder Executivo Municipal para correção das duplicidades, garantindo a clareza e precisão na denominação oficial das vias públicas do Loteamento Reserva da Barra.

Pedro Leopoldo/MG, 12 de novembro de 2025

  
Márcio Pereira dos Santos  
Relator